



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05929/08 (ANEXO PROCESSO TC nº 02318/08 – DENÚNCIA)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA. OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2007. Não cumprimento da Resolução RC2 TC 0155/11. Aplicação de multa. Julgam-se irregulares as obras e serviços de engenharia que apresentaram pagamentos indevidos e/ou ausência de documentação necessária à sua avaliação da obra. Imputação de débito e aplicação de multa. Comunicação à SECEX-PB. Representação ao Ministério Público Comum.

ACORDÃO AC2 TC 03891 /2014

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de inspeção especial nas obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, durante o exercício de 2007, através do ex-prefeito Inácio Roberto de Lira Campos, enquadrados nos critérios da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria de tais despesas.

As obras inspecionadas e avaliadas somam R\$ 708.792,10, que corresponderam a uma amostragem de 67% da despesa paga pelo município, a saber: 1) reforma e ampliação da quadra poliesportiva localizada na rua Antônio Félix Mendonça (pago R\$ 102.692,74) 2) perfuração e desobstrução de poços tubulares (pago R\$ 168.000,00); 3) pavimentação em paralelepípedo e meio-fio em pedra granulítica na zona urbana (pago R\$ 87.358,56); 4) construção de uma passagem molhada no Rio Farinha, localidade Vila do Amor (pago R\$ 147.400,80); 5) construção de um matadouro público (pago R\$ 36.800,00); 6) construção de passagens molhadas nos sítios Carnaúba dos Borges (pago R\$ 51.500,00), Barragem da Farinha (pago R\$ 46.040,00) e Carnaúba dos Ferreira (pago R\$ 69.000,00).

Da análise das obras acima mencionadas restou apurado pela Auditoria, após a análise de defesa e da denúncia (Processo TC nº 02318/08), que:

1. **reforma e ampliação da quadra poliesportiva localizada na rua Antônio Felix Mendonça:** (a) excesso de R\$ 7.372,78; (b) prejudicada a avaliação de itens da obra no montante de R\$ 42.856,26, em função da ausência de diversos documentos; e (c) contrato não contém o nome do representante da parte contratada.
2. **perfuração e desobstrução de dez poços tubulares:** (a) prejudicada a avaliação da obra no valor de R\$ 112.000,00, em função da ausência de documentos; (c) cadastro da Empresa J. C. Francisco Clodoaldo da Silva não foi localizado no sítio do CREA.
3. **perfuração e instalação de oito poços tubulares:** (a) excesso, na amostra auditada, de R\$ 18.133,92; (b) e não foram apresentados documentos; e (c) contrato não contém o nome do representante da parte contratada.
4. **pavimentação em paralelepípedo e meio-fio em pedra granulítica:** (a) não foram constatados indicativos de incompatibilidade entre os valores pagos em 2007 e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05929/08 (ANEXO PROCESSO TC nº 02318/08 – DENÚNCIA)

serviços executados na Rua Antônio Soares; e (b) ausência de diversos documentos necessários a avaliação da obra;

5. **construção de uma passagem molhada no Rio Farinha, localidade Vila do Amor:** (a) pagamento de R\$ 1.299,20 além da medição; (b) prejudicada a avaliação da obra em virtude da ausência dos projetos; e (c) contrato não menciona o nome do representante da contratada.
6. **construção de um sombreiro no Matadouro Público (denúncia):** (a) um excesso na importância de R\$ 11.595,11; (b) pagamento de R\$ 15.309,20 a mais do prevista na planilha orçamentária sem apresentação de termo aditivo; e (c) não apresentação de diversos documentos necessários a avaliação da obra.
7. **construção de passagens molhadas no Sítios Carnaúba dos Borges, Barragem da Farinha e Carnaúba dos Ferreira (denúncia):** (a) informações da comunidade local indicam a construção das referidas passagens molhadas; (b) pagamento sem a devida liquidação no montante de R\$ 120.500,00; (c) prejudicada a avaliação das obras devido à falta de acesso à localidade das mesmas e em razão da não apresentação de diversos documentos; (d) contrato não menciona o nome do representante da contratada; (e) pagamento de R\$ 32.271,39 acima do contratado na construção de passagem molhada no sítio Carnaúba dos Borges; e (f) utilização indevida de convite, quando, pelo valor total de obra (R\$ 426.810,60), caberia tomada de preços.
8. **celebração de contrato com empresas supostamente fantasmas (Construtoras Cachoeira Ltda e a Belo Monte Construção e Serviços Ltda):** no tocante à Construtora Cachoeira: (a) não foi possível localizar a empresa no endereço informado pela RF; (b) moradores da localidade desconhecem o funcionamento da empresa; (c) cópia do contrato apresentado na defesa é ilegível quanto ao endereço e local e não menciona o nome do seu representante, estando, portanto, em desacordo com o Art. 61 da Lei nº 8.666/93; e d) no sítio do CREA não consta o cadastra da empresa. Em relação à Construtora Belo Monte, de acordo com o sítio da RF, a mesma passou a funcionar na Rua Capitão Silvino Xavier, s/n, 1º andar, em Cacimba de Areia. Em visita ao local, constatou-se tratar de residência familiar, sem 1º andar, com um ambiente destinado ao suposto escritório, contendo apenas um computador e dois mapas afixados na parede.
9. para todas as obras em análise, nenhum projeto básico e executivo foi apresentado.

Encaminhado o Processo ao Ministério Público Especial, este, em cota, pugnou pela:
a) notificação do gestor acerca das novas irregularidades levantadas no relatório DECOP/DICOP nº 264/09; b) diante de eventual omissão, a baixa de resolução assinando prazo ao gestor, sob pena de multa em valor expressivo, para encaminhar cópia dos convênios referentes a todas as obras realizadas por meio deste instrumento, assim como os demais documentos relacionados pela Auditoria no Relatório DECOP/DICOP nº 264/09, sob pena de que seja considerada insuficiente a prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05929/08 (ANEXO PROCESSO TC nº 02318/08 – DENÚNCIA)

Por determinação do relator à época, conselheiro José Marques Mariz, o ex-prefeito foi notificado para tomar conhecimento do relatório da Auditoria e da cota ministerial. Apesar da concessão do pedido de prorrogação de prazo requerido, o ex-gestor não apresentou defesa.

Ante o silêncio do interessado, a 2ª Câmara baixou a Resolução RC2 TC 65/2010, assinando o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários à instrução do processo. Transcorrido o prazo *in albis*, os autos foram ao Ministério Público Especial que, assim, se pronunciou:

“Diante da omissão da autoridade administrativa em prestar contas, o Ministério Público de Contas fica impossibilitado de analisar minuciosamente as obras públicas realizadas no Município de Cacimba de Areia no exercício de 2007. Inobstante, o dever de prestar contas constitui obrigação de todo e qualquer agente público, sendo a omissão considerada ato de improbidade administrativa, conforme determina o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92. Destarte, os valores apontados pelo Corpo de Instrução em sede de Relatório Final de folhas 687 a 696, decorrente de excesso de pagamentos ou ausência de documentação, devem ser imputados ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Constitucional da edilidade.

Ademais, é imperiosa a aplicação de multa ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos com fulcro no artigo 56, inciso VIII da LOTCE/PB”

Diante das conclusões do Parquet, a 2ª Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 01922/2011, aplicar multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, e, através da Resolução RC2 TC 00155/2011, assinar o prazo de 30 dias para o ex-prefeito, para apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários à instrução do processo, sob pena de nova multa, imputação de débito e outras cominações legais.

A Corregedoria informou que o prazo foi transcorrido e a Resolução não foi cumprida.

O Relator determinou citação ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos para se pronunciar sobre o cumprimento da referida resolução. Mais uma vez o ex-gestor não se manifestou.

O Parquet se manifestou, fls. 748/752, pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01922/2011 e da Resolução RC2TC 00155/2011, com imputação de débito nos valores demonstrados pelo relatório técnico, e aplicação de multa.

O Processo foi à DICOP para informar os valores passíveis de glosa, indicando, a origem dos recursos, e fazendo, ainda, o cotejamento com as obras do Processo TC nº 08576/09 (exercício de 2008), para que não haja duplicidade de imputação.

Atendendo ao pedido solicitado, a DICOP, através de complemento de instrução, fls. 756/757, prestou as seguintes informações:

Obras	Glosa (R\$) 2007	Glosa (R\$) 2008	Pagamento c/ avaliação prejudicada por ausência de documentos (R\$)	Recursos Próprios (%)
Ref. e ampl. da quadra poliesportiva	7.372,78	-	42.856,26	100
Perfuração e desobstrução de 10 poços tubulares	-	-	112.000,00	3
Perfuração e instalação de 8 poços tubulares	18.133,92	-	-	100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05929/08 (ANEXO PROCESSO TC nº 02318/08 – DENÚNCIA)

Construção de 01 passagem molhada no Rio Farinha	1.299,20	-	146.101,60	100
Constr. de matadouro público	11.595,11	-	-	100
Passagem molhada em Carnaúbas dos Ferreiros	15.058,63	95.538,30	-	100
Passagem molhada em Carnaúbas dos Borges	-	-	-	100
Passagem molhada na Barragem da Farinha	-	78.319,24	-	100
Total	53.459,64	173.877,54	300.957,86	

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

Como exposto, por diversas vezes o ex- Prefeito, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, e seus advogados, foram chamados ao processo para apresentação da documentação e os esclarecimentos necessários a conclusão do feito, deixando, em todas as oportunidades, os prazos transcorrerem *in albis*. Assim, só resta a este relator acompanhar o *Parquet* e votar no sentido que a 2ª Câmara considere não cumprida a Resolução RC2 TC 00155/2011, com aplicação de nova multa no valor de R\$ 4.150,00, e julgue irregulares e impute débito ao ex-gestor em relação às seguintes obras:

1. **reforma e ampliação da quadra poliesportiva localizada na rua Antônio Felix Mendonça**, no total de R\$ 50.229,04, sendo R\$ 7.372,78 por serviços pagos e não executados (excesso) e R\$ 42.856,26 pela não apresentação da documentação indispensável (ausência de projeto de projetos executivos, memorial descritivo com especificações técnicas e de cálculo e justificativas técnicas com memorial fotográfico da situação da quadra antes da obra), para se proceder à avaliação da obra.
2. **perfuração e instalação de oito poços tubulares**, no valor de R\$ 18.133,92, por serviços pagos e realizados.
3. **construção de uma passagem molhada no Rio Farinha, localidade Vila do Amor**, no total de R\$ 147.400,80, sendo R\$ 1.299,20 por serviços pagos além do executado (excesso) e R\$ 146.101,60 pela não apresentação dos projetos executivos e termo de recebimento da obras, indispensáveis para se proceder à avaliação da obra.
4. **construção de um sobreiro no Matadouro Público**, no valor de R\$ 11.595,11, por serviço pago e não executado (excesso).
5. **construção de uma passagem molhada em Carnaúba dos Ferreira**, excesso no montante de R\$ 110.616,93, decorrente da não constatação da execução dos seguintes itens de serviço constantes da planilha da firma vencedora do certame: alvenaria de pedra argamassada (R\$ 109.378,92) e balizadores em cano de 100mm cheio com concreto (R\$ 1.238,01), sendo **R\$ 15.058,63, em 2007**, e R\$ 95.558,30, relativo ao exercício de 2008.
6. **quanto à perfuração e desobstrução de dez poços tubulares**, no total de R\$ 112.000,00, por se tratar de obra do governo federal, realizada pela FUNASA, cuja participação do Município foi de 3% dos recursos aplicados, o Relator entende que os fatos constatados pela Auditoria devem ser comunicados ao TCU, através da SECEX-PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05929/08 (ANEXO PROCESSO TC nº 02318/08 – DENÚNCIA)

O Relator vota, ainda, pela aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 9.336,06, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE-PB, pelos danos causados ao erário, bem como representação ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 5929/08, que tratam das obras realizadas Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, no exercício de 2007, sob a responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Inácio Roberto de Lira, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: (a) considerar não cumprida a Resolução RC2 TC 00155/2011, com aplicação de nova multa no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE-PB; (b) julgar irregulares as seguintes obras: reforma e ampliação da quadra poliesportiva localizada na Rua Antônio Felix Mendonça; perfuração e instalação de oito poços tubulares; construção de uma passagem molhada no Rio Farinha, localidade Vila do Amor, construção de um sombrero no Matadouro Público e construção de uma passagem molhada em Carnaúba dos Ferreira; (c) imputar ao Sr. Inácio Roberto de Lira o débito total de R\$ 354.417,50, em decorrência de serviços pagos e não realizados e falta de apresentação da documentação necessária e indispensável para a avaliação das obras, conforme discriminados no voto do Relator acima; (d) aplicar, ao mesmo gestor, multa pessoal de R\$ 9.336,06, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE-PB, pelos danos causados ao erário; (e) assinar o prazo de 60 dias ao ex-prefeito para recolhimento dos respectivos valores, sendo o débito imputado a ser recolhido ao erário municipal, e as multas aplicadas ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; (f) comunicar ao TCU, através da SECEX-PB, por se tratar de recursos eminentemente federais, no tocante às irregularidades constatadas na obra de perfuração e desobstrução de dez poços tubulares; e (g) representar ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB